



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE JAPOATÃ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ**

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: Tomada de Preços 10/2023**

**OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em obras e serviços de engenharia visando a redimensionamento da rede de água povoado Ladeira – Japoatã/SE, conforme especificações técnicas, Memorial Descritivo demais peças que integram este instrumento convocatório.**

**RECORRENTE: GOLDEN ENGENHARIA**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** relativo ao Edital da Tomada de Preços 10/2023 interposto pela empresa **GOLDEN ENGENHARIA**, em face de ato administrativo que declarou a referida recorrente como inabilitada para prosseguir no certame o que, segundo a Recorrente, afrontaria o disposto no edital e na legislação aplicável a matéria.

**1) DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório em epígrafe.

**2) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, a Recorrente alega que:

A RECORRENTE foi inabilitada por esta douta Comissão, sob a alegação de que a mesma não atendeu ao item 8.9 do edital, devido ao fato de a mesma ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral do SICAF, com data de emissão em 16/09/2023, estando portanto com sua data de validade expirada.

Ocorre que, tal decisão resta claramente equivocada, uma vez que tal documento tem validade de 01 (um) ano, de acordo com o Art. 18 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece as regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, o qual é cristalino ao determinar que:

Resta ainda esclarecer que, trata-se tal cadastro, de documento público, de livre acesso a qualquer interessado, podendo ter sua autenticidade verificada a qualquer tempo, através do endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), como bem especifica o referido documento em seu campo “observações”, no rodapé da página.

Nesse diapasão, julgamos tal decisão tratar-se de formalismo exacerbado da parte dessa insigne Comissão, uma vez que, tal mal entendido poderia ser facilmente sanado, através de diligência junto ao órgão emissor do documento em comento.

O formalismo moderado estabelece que, se a empresa consegue alcançar o objetivo, consegue demonstrar que é capaz de atender a demanda, não há motivos para ser excluída da licitação, apenas porque a forma como apresentou seus documentos estão em suposta dissonância ao exigido no edital.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes. Isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação. Entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

Desta forma, sustenta que o ato de inabilitação praticado pela Presidente da CPL afrontaria as disposições relativas ao tema.

### **3) DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A ora Recorrente foi eliminada, justamente, pois apresentou suas certidões em desconformidade com o disposto no item 8.9 do ato editalício, ou seja, as certidões apresentadas tinham mais de 90 (noventa) dias da data de sua emissão e, como não havia em seu próprio texto prazo de validade diferente, foram consideradas vencidas.

De forma diversa ao que alega a empresa recorrente, o artigo 18 da IN 03/2018, assim dispõe:

**Art. 18. O registro cadastral no Sicafe, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.**

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.**

Ocorre que, no presente caso, não se está questionando o previsto no caput ou, ainda, o previsto no parágrafo primeiro, mas sim o disposto no parágrafo segundo, ou seja, o fato de que o prazo previsto no caput não alcança as certidões previstas no último parágrafo do artigo 18. **Noutros termos: de se considerar que as CNDs apresentadas estão sim vencidas.**

#### **4) DO JULGAMENTO**

Isto posto, conheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa **GOLDEN ENGENHARIA** mas, em relação ao mérito recursal, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela Recorrente, com base nas razões anteriormente expostas.

Japoatã/SE, 14 de Março de 2024.

---

**Lucimara Valentin dos Santos**  
**Presidente da CPL**